




DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROFESSORA ASS. MARIA HEMÍLIA FONSECA



BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMADOS

- ▶ Auxílio-doença
 - ▶ Auxílio Acidente
 - ▶ Auxílio-doença (acidentário)
 - ▶ Aposentadoria por Incapacidade Permanente (Invalidez)
- 

ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ A Lei 8213/91 – Lei de Benefícios, em seu artigo 19, define:


Art. 19. Acidente do **trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho** a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, **provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause**


* **a morte ou a**

* **perda ou redução,**

* **permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

- 
- ▶ § 1º **A empresa é responsável** pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
 - ▶ § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
 - ▶ § 3º É **dever da empresa** prestar informações pormenorizadas **sobre os riscos** da operação a executar e do produto a manipular.
 - ▶ § 4º O **Ministério do Trabalho** e da Previdência Social **fiscalizará** e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

- 
- **Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho**, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
 - I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo **resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente**, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.



► Art. 21. **Equiparam-se** também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, **haja contribuído diretamente para** a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

► Art. 21. **Equiparam-se** também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no **percurso da residência para o local de trabalho** ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

(Conflitante com a Reforma Trabalhista - §2º do artigo 58:

“§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.


§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ Os acidentes de trabalho geram **custos também para o Estado**. Incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS administrar a prestação de benefícios, tais como auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.
- ▶ Segundo dados atualizados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT), nos últimos dez anos, entre os anos de 2012 e 2021, 22.954 mortes no mercado de trabalho formal foram registradas no Brasil.
- ▶ Apenas em 2021, foram comunicados 571,8 mil acidentes e 2.487 óbitos associados ao trabalho, com aumento de 30% em relação a 2020.
- ▶ No ano de 2021, segundo dados do INSS, foram gastos 17,7 bilhões com auxílio-doença e 70,6 bilhões com aposentadoria por invalidez.

AUXÍLIO-DOENÇA

- ▶ O **auxílio-doença** (atualmente chamado de “benefício por incapacidade temporária”) é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.
- ▶ Carência de 12 meses – dispensada se doença grave ou acidente.
- ▶ **Data de início do benefício**
- ▶ Para o segurado empregado, o auxílio-doença é devido **a contar do 16º dia de afastamento da atividade** e durante os 15 primeiros dias do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar o salário (art. 60, § 3º, da LBPS).
- ▶ Para os **demais segurados**, o benefício é devido a contar **da data do início da incapacidade** e enquanto ele permanecer incapaz. Nestes casos, o segurado deverá procurar, de imediato, a Previdência Social, para verificação da incapacidade e pagamento do benefício.

- 
- Na hipótese de concessão de **novo benefício** decorrente da mesma doença **dentro de 60 dias**, contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, **prorrogando-se o benefício anterior** e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.
 - Caso o segurado empregado tenha ficado afastado do trabalho **por até 15 dias**, e tornar a se afastar dentro de 60 dias, **caberá à empresa** pagar apenas os **dias faltantes para completar os 15 dias de afastamento**, devendo o segurado ser encaminhado ao INSS para a concessão do benefício no 16º dia de afastamento, computados ambos os períodos.
 - O **auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho**, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.




O cálculo do auxílio-doença deve considerar:

1. salário de benefício (100% da média aritmética dos seus salários);
2. aplica-se a **alíquota de 91%** (por exigência da lei);
3. esse valor é **limitado** à média dos 12 últimos salários de contribuição;
4. o valor desta conta é a RMI, o valor inicial do auxílio-doença.



AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

- ▶ O auxílio-doença acidentário significa que o empregado sofreu um **acidente de trabalho** ou está com **alguma doença ocupacional** (relacionada à sua atividade de trabalho).
- ▶ Por algum desses motivos, o segurado pode ter o direito de receber **auxílio-doença acidentário** enquanto estiver **incapacitado de forma temporária**.
- ▶ **Assim como o auxílio-doença**, atualmente chamado de benefício por incapacidade temporária, o **auxílio-doença acidentário também pressupõe uma incapacidade passageira**.

- 
- ▶ Enquanto o **auxílio-doença acidentário** requer, por exemplo, que uma doença respiratória por inalação de fumaça tóxica **seja em decorrência do trabalho**; o auxílio-doença comum pode ser concedido por doença respiratória que não tem relação com o trabalho.
 - ▶ Pode-se dizer, portanto, que o auxílio-doença acidentário **precisa** da comprovação do nexo causal entre a incapacidade temporária do empregado e o seu trabalho.
 - ▶ Por outro lado, o auxílio-doença comum **não** precisa da comprovação do nexo causal entre a incapacidade temporária do empregado e o seu trabalho.
 - ▶ Nos dois casos, o trabalhador deverá ficar AFASTADO do trabalho.
 - ▶ O valor do auxílio-doença acidentário é de 91% do salário de benefício do segurado e não pode ultrapassar o valor da média dos últimos 12 meses de contribuição.
 - ▶ No auxílio-doença acidentário o segurado tem 12 MESES DE ESTABILIDADE após o retorno ao trabalho, o que não acontece no auxílio-doença comum.

AUXÍLIO-DOENÇA COMUM

Benefício pago ao
segurado que sofreu
um acidente **não**
relacionado ao seu
trabalho.

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Benefício pago ao
segurado que sofreu
um acidente
relacionado ao seu
trabalho.



• **Atenção:** os dois auxílios não podem ser cumulados.

AUXÍLIO-ACIDENTE

- ▶ O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de **indenização**, sem caráter substitutivo do salário, pois **é recebido cumulativamente com o mesmo**, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho –, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** – Lei n. 8.213/1991, art. 86, caput.
- ▶ **Renda mensal inicial:** 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, pelos índices de atualização dos benefícios do RGPS.

AUXÍLIO-DOENÇA X AUXÍLIO-ACIDENTE

No auxílio-doença, você precisa estar **incapacitado de forma total e temporária para o trabalho**, diferente do auxílio-acidente, em que você **ainda consegue trabalhar, mesmo com a capacidade reduzida.**



	Auxílio-Doença	Auxílio-Acidente
Consegue trabalhar e receber o benefício?	Não.	Sim.
Qual a natureza do benefício?	Substitui a renda mensal do segurado.	Indenizatória, em razão do acidente sofrido pelo segurado.
Tem sequelas permanentes que reduzem a capacidade laboral?	Não exatamente. Pode ser que o segurado inicie recebendo o Auxílio-Doença. Mas caso ele fique com sequelas permanentes, poderá solicitar o Auxílio-Acidente.	Sim.
É preciso cumprir um período de carência?	Sim, de 12 meses. Exceto em caso de doenças graves e acidentes de qualquer natureza.	Não.
Quais segurados conseguem solicitar o benefício?	Todos os segurados filiados ao INSS.	Somente segurados empregados (incluindo domésticos), trabalhadores avulsos e segurados especiais.



QUADRO COMPARATIVO DOS AUXÍLIOS


Auxílio-Doença	Auxílio-Doença Acidentário	Auxílio-Acidente
Doença ou acidente não tem relação com a profissão do segurado	Acidente ocorrido no ambiente de trabalho ou doença ocupacional	Acidente de qualquer natureza (seja no ambiente de trabalho ou não)
Incapacidade temporária para o trabalho	Incapacidade temporária para o trabalho	Redução permanente da capacidade de trabalho (maior dificuldade na vida profissional em razão do acidente)
É necessário se afastar do trabalho	É necessário se afastar do trabalho	Pode retornar ao trabalho
Substitui o salário	Substitui o salário	Complementa o salário (recebe o salário mais o benefício do INSS)
Permanece ativo até o fim da incapacidade para o trabalho	Permanece ativo até o fim de incapacidade para o trabalho	Permanece ativo até a aposentadoria ou até o óbito
Não há estabilidade	Estabilidade de 12 meses	Não há estabilidade



APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE



- ▶ Com a EC n. 103/2019, não se utiliza mais o nome de “aposentadoria por invalidez”, mas sim aposentadoria por incapacidade permanente, consoante nova redação do art. 201, I, da CF.
- ▶ Nos termos do Manual de Perícias Médicas do INSS (2018), a invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/multi-profissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente.

- 
- 
- ▶ A aposentadoria por invalidez pode ter como causa acidente ou doença **não relacionada ao trabalho**, quando será considerada como **previdenciária** (espécie B 32).
 - ▶ Quando for relacionada a acidente do trabalho ou doença ocupacional, será considerada como invalidez acidentária (B 92).
 - ▶ A incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação **pode ser constatada de plano em algumas oportunidades**, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo.
 - ▶ Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata.
 - ▶ Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio-doença – e, **posteriormente**, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, **transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez**.
 - ▶ Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença.

- 
- ▶ A doença ou lesão de que o segurado **já era portador ao filiar-se** ao RGPS **não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

CARÊNCIA

- ▶ O período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de **12 contribuições mensais**. A **concessão independente de carência** no caso de o segurado ter ficado inválido em razão de acidente de qualquer natureza ou causa (inclusive o ligado ao trabalho), ou ser acometido de doença ocupacional ou alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei n. 8.213/1991.
- ▶ Ou seja, para a aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B 92) nunca se exige carência, bastando a comprovação da qualidade de segurado e do nexo de causalidade entre a invalidez e a atividade laborativa. Já para a aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie B 32), não se exige carência para os acidentes de qualquer natureza e para as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, tipificadas em lei.

- 
- 
- Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, **independe de carência** a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, **for acometido das seguintes doenças:** tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

CÁLCULO

➤ A EC n. 103/2019 estabeleceu (art. 26) novos coeficientes de cálculo:

a) aposentadoria por incapacidade permanente (não acidentária): corresponderá a **60% do salário de benefício**, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, no caso dos homens, e dos 15 anos, no caso das mulheres.

➤ Por exemplo:

➤ Segurado homem: 20 anos de tempo de contribuição = 60% do salário de benefício; 30 anos de tempo de contribuição = 80% do salário de benefício; 40 anos de tempo de contribuição = 100% do salário de benefício;

➤ Segurada mulher: 15 anos de tempo de contribuição = 60% do salário de benefício; 30 anos de tempo de contribuição = 90% do salário de benefício; 35 anos de tempo de contribuição = 100% do salário de benefício.

b) aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: corresponderá a 100% do salário de benefício que leva em consideração todos os salários de contribuição (desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência).